



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000578/96-10
Recurso nº. : 131.495
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JESUS PAPINI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.585

NORMAS PROCESSUAIS - VÍCIO FORMAL - Não produz efeitos jurídicos a notificação de lançamento que não cumpra os requisitos estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial, em relação à ausência da qualificação e assinatura do agente que exara o ato administrativo, o que acarreta vício formal.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JESUS PAPINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Marcel Scótolo, OAB/SP nº 148.698.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

Recurso nº. : 131.495
Recorrente : JESUS PAPINI


RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, formalizada em “Notificação de Lançamento” (fls. 22), da qual o Recorrente foi intimado, em 18.01.1996.

O Recorrente insurgiu-se contra o lançamento, apresentando impugnação em 31.05.1996 e alegando em suma que:

- i. é contador legalmente habilitado para exercer o encargo de perito contábil judicial;
- ii. recebe os seus honorários sempre no valor líquido por considerar que o ônus da retenção do Imposto de Renda na Fonte é da fonte pagadora;
- iii. sua DIPJ 1995 foi elaborada segundo esse critério (recebimento líquido)
- iv. diante deste fato está sendo injustamente cobrado pela Receita Federal pois esta processou sua declaração de ajuste utilizando-se dos valores brutos (após reajustamento da base) ignorando que deveria ter considerado o montante efetivamente recebido, ou seja, o valor líquido.
- v. Ingressou com consulta administrativa (10865.002815/94-42), julgada ineficaz, mas que consignou que “caso a fonte não proceda a retenção, o beneficiário deverá consignar em sua declaração de ajuste anual o montante do rendimento recebido e não poderá compensar o imposto que deveria ser descontado pela fonte e não foi.

Diante dessas alegações, requereu a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, com o conseqüente cancelamento do Aviso de Cobrança.

4 2 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

Durante todo o andamento do Processo Administrativo a Delegacia da Receita Federal além de se preocupar em intimar as fontes pagadoras para verificar se houvera a retenção do Imposto de Renda relativa aos pagamentos realizados ao Recorrente, fixou-se na apreciação do pedido da retificação da Declaração de Ajuste Anual para indeferi-lo e, por fim, considerar como devido o valor constante das fls. 22.

Do indeferimento do pedido de retificação, o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformismo às fls 123/130, a qual foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 169/171) que concluiu "Em face do exposto, proponho o retorno do presente processo à DRF/Limeira, uma vez que falece a competência desta DRJ para apreciar a manifestação de inconformismo contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas à solicitação de retificação de declaração de tributos e contribuições administrativas pela SRF".

Regularmente intimado, em 27/06/02, o recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23/07/02, no qual alude que:

- a) há a nulidade na decisão recorrida, visto que, tal decisão confundiu, equivocando a correção do lançamento formalizado pela referida Notificação Eletrônica, mediante a alteração dos itens da declaração colhidos pelo lançamento e vinculados ao imposto de renda na fonte exigido, com uma retificação de declaração de rendimentos, que em nenhum momento pretendeu o declarante, impedindo assim, que a impugnação do contribuinte fosse examinada caracterizando cerceamento de defesa;
- b) deve ser declarada a nulidade da Notificação Eletrônica de Lançamento, eis que esta não tem a identificação do agente que a expediu, requisito este, exigido pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

- c) caso não seja acatada a apreciação de nulidade do lançamento, improcede majoração dos rendimentos submetidos à tributação, visto que o Imposto de Renda na fonte vinculado a tais rendimentos foi subtraído pela Notificação Eletrônica de Lançamento em questão;
- d) deve ser corrigido de ofício o erro contido na referida Notificação de Lançamento, eis que ficou comprovado que o Imposto de Renda exigido tem origem no indevido reajustamento da base de cálculo dos rendimentos percebidos a título de honorários de perícia contábil-judicial.

Assim, diante de tais alegações, o Recorrente requer após superada a nulidade da decisão de 1ª instância, seja declarada por este Egrégio Conselho a nulidade da referida Notificação Eletrônica de Lançamento, por ausência dos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o que dispensa o exame das razões de mérito. Após requer que a Administração Pública seja instada a processar sua declaração de rendimentos, no exercício de 1995, ano-calendário 1994, conforme originalmente apresentada, no montante de 71.421,05 UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os requisitos formais para apreciação.

Conforme consignado no relatório, o Recorrente insurge-se contra a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, formalizada em "Notificação de Lançamento" (fls. 22), em relação a qual o Recorrente pleiteia a nulidade, por ausência dos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o que dispensaria o exame das razões de mérito.

Passemos, então, para análise da questão preliminar levantada. A exigência do crédito tributário é formalizada mediante dois diferentes atos administrativos: ou pelo Auto de Infração ou pela Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer aos requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà *obrigatoriamente*:

I – A qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – A disposição legal infringida, se for o caso;

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Como se vê, o dispositivo acima citado disciplina os requisitos formais da notificação de lançamento.

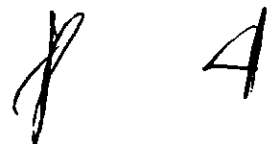
Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (grifos acrescentados ao original)*

O ato administrativo será considerado válido, quando for expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontrar adequado aos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.

A Carta Magna estabelece em seu art. 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A concepção do princípio da legalidade no Direito Administrativo é ainda mais restrito, eis que preceitua que o administrador somente está autorizado a praticar os atos que a lei assim determinar. Nesse sentido, se a lei estabelece algum requisito material ou formal que deva ser obedecido quando praticado o ato, o não-atendimento do requisito acarreta o ato de vício.

É tanta a importância do princípio da legalidade em todos os ramos do Direito, principalmente no âmbito do Direito Público, que o Código Tributário Nacional, trás em seu art. 142, que todos os atos praticados no interesse da atividade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10865.000578/96-10
Acórdão nº : 106-13.585

administrativa de cobrança de tributos sejam estritamente vinculados. "Daí, decorre a obrigatoriedade de o desenvolvimento do processo administrativo de exigência do crédito tributário estar subordinado aos ditames da lei, até porque o crédito tributário só se considera definitivamente constituído após a decisão final no processo administrativo fiscal conforme entendimento da Suprema Corte". (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Martinez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 56).

Imprescindível, portanto, a análise do ato administrativo sob apreço: a Notificação de Lançamento de fls. 22.

Percebe-se, num primeiro momento, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, em razão de existência de vício formal na Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

